



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Recurso nº : 153.507
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : CILBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.312

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Resolução nº : 105-1.312

Recurso : 153.507
Recorrente : CILBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.

RELATÓRIO

CILBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA., já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (Rj), consubstanciada no acórdão nº 9.895, de 16 de março de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 21 de junho de 2002.

Conforme dados constantes da Declaração do Imposto de Renda, fls. 131, a empresa destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação decorreu da ausência de ordem de emissão para o FINOR (fls.03).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda indeferiu o pedido com fundamento nas disposições art. 60¹ da Lei nº 9.069/95 (fls. 54/56).

O art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, dispõe que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FI. <hr/>

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Resolução nº : 105-1.312

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 300/311.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do acórdão nº 9.895, de 16 de março de 2006 e indeferiu a solicitação, conforme seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Exercício: 1999*

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Solicitação Indeferida.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 05 de julho de 2006, conforme AR de folha 405, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04 de agosto de 2006, conforme autenticação de recepção de folha 407, através do qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, primeiramente, merece destaque que a contribuinte White Martins Cilindros Ltda., quando intimada a comprovar sua regularidade fiscal perante os órgãos federais, prontamente apresentou as certidões de regularidade fiscal, previstas nos artigos 205 e 206 do CTN.

- que, não bastasse, em 01/07/2003 foi incorporada pela ora Recorrente, restando extinta na forma da legislação vigente. Por isso, já na oportunidade do indeferimento do PERC de na apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, cumpria à douta SRF a análise da regularidade fiscal da ora Recorrente, no caso a incorporadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Resolução nº : 105-1.312

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 21 de junho de 2002, em razão da ausência de ordem de emissão para o FINOR.

Na medida em que o pedido inicial e a manifestação de inconformidade foram indeferidos com base no argumento de que a empresa não se encontrava, por ocasião do pedido, com a sua situação regular, pois teriam sido detectados débitos em seu nome, a recorrente concentra toda a sua contestação em alegar que quando intimada a comprovar sua regularidade fiscal perante os órgãos federais, prontamente apresentou as certidões de regularidade fiscal, previstas nos artigos 205 e 206 do CTN.

que, não bastasse, em 01/07/2003 foi incorporada pela ora Recorrente, restando extinta na forma da legislação vigente. Por isso, já na oportunidade do indeferimento do PERC de na apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, cumpria à douta SRF a análise da regularidade fiscal da ora Recorrente, no caso a incorporadora.

O cerne da questão, como se vê, reside em se definir se as certidões apresentadas pela recorrente constituíam documento hábil para fazer prova da quitação dos tributos e contribuições federais, nos termos do exigido pelo art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.

Releva esclarecer que o dispositivo legal acima mencionado (art. 60 da Lei nº 9.069/95) não estabeleceu a forma como essa regularidade fiscal seria verificada por parte da unidade responsável pela concessão ou reconhecimento do incentivo fiscal, e não fixou o momento em que tal verificação deverá ser empreendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Resolução nº : 105-1.312

Diante da forma adequada com que o tema foi tratado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, tomaremos, por empréstimo, as considerações reunidas no acórdão nº 7.926, de 17 de dezembro de 2004. Ali, consignou-se, *verbis*:

...
10. Expostos estes esclarecimentos surge, quanto à aplicação do artigo supracitado, a questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais. Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte pede o benefício fiscal.

11. A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica imensa ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito "a", do exercício 1996; na Delegacia, o débito "b", do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito "c", do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

12. Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

13. Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Resolução nº : 105-1.312

14. Assim, deve ser entendido que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido e é sob este enfoque que deverá ser analisado o Perc interposto pela contribuinte.

Concordando, pois, com os argumentos trazidos no julgado acima transcrito, entendemos que, no que diz respeito ao momento em que se deve verificar a quitação dos tributos e contribuições federais, a análise deve levar em consideração a situação fiscal do contribuinte na data da entrega da declaração de rendimentos.

Diante do exposto, entendendo não estar o processo em condições de ser julgado, converto o julgamento em diligência para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte preste os seguintes esclarecimentos:

a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1999, a recorrente (incorporada) encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais na forma da opção exercida pela recorrente está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo nº : 10768.009619/2002-31
Resolução nº : 105-1.312

Ao final do procedimento que ora se requer, a recorrente deverá ser intimada a tomar ciência dos seus resultados, abrindo-se prazo para que ela, querendo, se pronuncie.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL